



Número: **0808332-92.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **30/09/2019**

Processo referência: **0831060-97.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)		DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)	
ALDA LUCIA DA SILVA SANTOS (AGRAVADO)		PAULO RICARDO RIBEIRO BRANDAO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3411244	30/07/2020 09:59	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0808332-92.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE – OAB/PA N. 11.270.

AGRAVADO: ALDA LÚCIA DA SILVA SANTOS.

ADVOGADO: PAULO RICARDO RIBEIRO – OAB/PA N. 24.569.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RN N. 63/2003 DA ANS. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DO TJPA. APLICAÇÃO DO ART. 133, XII, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo**, interposto perante este **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** por **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** nos autos da **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO** protocolizada por **ALDA LÚCIA DA SILVA SANTOS**, em razão do inconformismo com provimento judicial proferido pelo **Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém**, que **conheceu e acolheu os embargos de declaração para modificar a decisão e determinar tão somente que as mensalidades da autora sejam mantidas no valor de R\$ 772,80 e pagas diretamente à ré, até que seja estabelecido o adequado percentual de variação da mensalidade, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 40.000,00.**

Em suas **razões**, o recorrente sustenta que o reajuste realizado está cumprindo estritamente com o disposto na Lei 9.656/1998, com a Resolução Normativa n. 63/2003-ANS e com a Resolução Normativa n. 171/2008-ANS, sustentando a possibilidade de aplicação do reajuste anual por variação de custo em contrato de prestação de serviço médico hospitalar.

Demonstra que o C. STJ e este Egrégio Tribunal de Justiça reconhecem a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária, motivo pelo qual requer a concessão do efeito suspensivo à decisão vergastada.

Contrarrazões às fls. 81/120.

É o relatório. Decido monocraticamente.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pois bem, o contrato objeto do litígio é submetido ao regramento contido na RN nº 63/2003 da ANS, a qual prescreve que o reajuste por faixa etária deve observar as seguintes condições: a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

Dessa forma, da análise do contrato acostado aos autos, constata-se que houve expressa previsão de 10 (dez) faixas etárias de reajuste, sendo a última aos 59 (cinquenta e nove) anos.

Do mesmo modo, conforme verifica-se no histórico financeiro da recorrente, a mesma iniciou o contrato com o pagamento de R\$ 190,42 (cento e noventa reais e quarenta e dois centavos), o que evidenciou que o reajuste aplicado pela operadora do plano, que passou a cobrar inicialmente da agravante o valor de R\$ 1.142,34 (mil cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), não é abusivo à luz do supramencionado item II da RN nº 63/2003 da ANS, já que a referida quantia é inferior ao valor equivalente a 6 (seis) vezes do previsto na primeira faixa etária – R\$ 1.142,52 (mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Sobre referido tema, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedente demonstrando que nestes casos não existe aludida abusividade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE OBSERVÂNCIA DA RN Nº 63/2003 da ANS. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. TESE FIRMADA RECURSO REPETITIVO. TEMA 952 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1568244/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n.º 952): “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”. II. Verificando que, no caso em análise, a aplicação do reajuste por mudança de faixa etária respeitou os critérios contidos na RN Nº 63/2003 e no entendimento pacificado pelo STJ, inexistente abusividade a ser reconhecida. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA. 2804977, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-03-05)

Destaco também precedente do C. STJ, aduzindo que o percentual de reajuste de



92,82% de operadora de Plano de Saúde, em função da mudança de faixa etária não seria abusiva, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. **CONTRATO INDIVIDUAL DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO.** REFORMA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". (REsp. 1.568.244/RJ, Segunda Seção, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/12/2016).**

3. **O Tribunal de origem, ao afastar a alegada abusividade na majoração da mensalidade do plano de saúde individual do segurado, no importe de 92,82%, em decorrência do seu ingresso na faixa etária acima dos 60 anos de idade, o fez em consonância com o entendimento desta Corte. Aplicável, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ.**

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1790838/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

ASSIM, ante o exposto, apoiando-me na dicção do art. 133, XI, alínea "d", do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento**,



suspendendo os efeitos da decisão vergastada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Belém/PA, 30 de julho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

